



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 091/2013/SCG**  
**PARECER Nº 46/2013-CL**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 166/2013, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, referente à instalação de itens de segurança solicitados no Memo 094A/2013 – Unidade de Material e Patrimônio, em atendimento à orientação prestada pelo Corpo de Bombeiros Militar, quais sejam:

- 01 (uma) chave de fluxo;
  - 01 (uma) bomba de 4CV;
  - 01 (um) quadro elétrico,
- bem como ainda da mão de obra para construção e pintura da casa de bombas.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- proposta de preço da empresa **PROINCÊNDIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA.**, no valor total de **R\$ 8.455,00** (oito mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) para execução dos serviços;

- proposta de preço da empresa **COMBATINCÊNDIO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. ME**, no valor total de **R\$ 8.100,00** (oito mil e cem reais) para execução dos serviços;

- proposta de preço da empresa **LUNA EXTINTORES LTDA.**, no valor total de **R\$ 7.990,00** (sete mil novecentos e noventa reais) para execução dos serviços;

- proposta de preço da empresa **PREVINCÊNDIO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. ME**, no valor total de **R\$ 7.776,00** (sete mil setecentos e setenta e seis reais) para execução dos serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram as parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

**III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **PREVINCÊNDIO INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. ME**, no valor total de **R\$ 7.776,00** (sete mil setecentos e setenta e seis reais) para execução dos serviços solicitados pela Unidade de Material e Patrimônio, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 06 de Setembro de 2013.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

Daniel Vieira de Melo  
**Membro**